

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 1997.
(Vide Lei Complementar nº 114/2007)



Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Delta - MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Deita - MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Deita - MG, criado pela Lei Estadual nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se por sua **Lei Orgânica**, observados os princípios constitucionais republicanos e federativos nela inscritos.

Art. 2º A ação do governo municipal de Delta - MG, orientar-se-á no sentido de seu desenvolvimento integral e aprimoramento dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, prestados à sua população, mediante planejamento de seus programas, projetos e atividades, com a participação e a colaboração de seus cidadãos.

Art. 3º O Poder Executivo do Município de Deita - MG, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelo chefe de Gabinete, pelo Procurador Jurídico Municipal, pelos Diretores de Departamento e pelos Chefes de Setor que constituem a Administração Municipal.

Art. 4º Prefeitura é a denominação da sede de funcionamento do Poder Executivo do Município de Deita - MG.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito nos seus impedimentos legais ou eventuais.

CAPÍTULO II PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 6º Os serviços públicos municipais de natureza urbana e de interesse local, compreendem a realização de obras, sua manutenção e conservação, a produção de bens, o fomento às iniciativas e às aspirações úteis ao bem-estar econômico e social da comunidade, o atendimento genérico ou específico de necessidades individuais ou coletivas no âmbito da competência municipal, bem como as práticas administrativas ou contenciosas, que impliquem em atos da autoridade municipal, inclusive as inerentes ao poder de polícia do Município, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e da **Lei Orgânica** do Município de Delta - MG, e que serão prestados à população pela Administração Municipal, na forma e segundo os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos de natureza urbana e de Interesse local todos os que estiverem na esfera constitucional da competência municipal, sob a forma de programa, projeto ou atividade, para que sejam exercidos diretamente pelo Município de Delta - MG ou por seus delegados, mediante concessão, permissão, autorização, contrato de direito administrativo, convênio, acordo ou ajuste, com o objetivo de satisfazer, concretamente, as aspirações e demandas previstas neste Capítulo e que atendam, para sua efetividade, aos seguintes requisitos:

I - eficiência, eficácia, garantia e continuidade;

II - preço adequado, ou tarifa justa e compensada;

III - observância dos princípios constitucionais relativos à administração pública, de modo especial, ou da licitação;

IV - respeito ao direito do usuário e do cidadão.

Art. 8º A Administração Municipal do Poder Executivo de Delta - MG, observará, na consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, de que trata este Capítulo, o disposto em legislação própria, especialmente sobre:

I - o regime das pessoas físicas ou jurídicas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização de sua execução, e a rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária ou dos preços inerentes às concessões e permissões;

III - a obrigação do concessionário e do permissionário manterem serviço;

IV - a faculdade da Administração Municipal de poder ocupar e usar, temporariamente, bens, instalações e serviços de terceiros, na hipótese de decretação de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro, e imediatamente após a cessação do evento, relativamente aos danos e custos decorrentes;

V - as reclamações dos usuários relativas à prestação do serviço;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º O Poder Executivo do Município de Delta - MG, para cumprimento das competências constitucionais e legais, que lhe são inerentes, de modo especial a prestação e a execução de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local é composto dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I - órgão de Direção e de Assessoramento Superior

a) Gabinete do Prefeito a.1 - Setor de Comunicação

II - órgãos Auxiliares

a) Procuradoria Jurídica Municipal

b) Departamento de Administração b.1 - Setor de Pessoal b.2 - Setor de Patrimônio, Protocolo e Arquivo.

b.3 - Setor de Licitação e Compras

c) Departamento de fazenda c.1 - Setor de tributação e Fiscalização c.2 - Setor de Contabilidade e Orçamento c.3 - Setor de Tesouraria

III - órgãos de Administração Específica

a) Departamento de Educação e Cultura

a.1 - Setor de ensino de 1º Grau

a.2 - Setor de Cultura, Turismo e Esportes

b) Departamento de Saúde

b.1 - Setor de Saúde Pública

b.2 - Setor de Odontologia

c) Departamento de Obras Públicas e Serviços Urbanos

c.1 - Setor de Obras

c.2 - Setor de Fiscalização

~~c.3 - Setor de Trânsito~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 115/2007)

c.4 - Setor de Almoxarifado

c.5 - Setor de Atividades Urbanas

c.6 - Setor de Água e Esgoto.

d) Departamento de Desenvolvimento Econômico

d.1 - Setor de Agropecuária

d.2 - Setor de Indústria, Comércio e Serviços

e) Departamento de Promoção Social

e.1 - Setor de Assistência Social

e.2 - Setor de Programas de Integração Social

Art. 10. O Gabinete será dirigido por um Chefe de Gabinete; a Procuradoria Jurídica Municipal, por um Procurador Geral do Município; os Departamentos e Setores, por Diretores de Departamento e por Chefes de Setor; todos com cargo em comissão de recrutamento amplo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. O Prefeito municipal disporá de assessores para. prestar-lhe assessoramento técnico direto e imediato em número e remuneração conforme estipulado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As nomeações dos Chefes de Setores dos Departamentos da Prefeitura terão, preferencialmente, que atender os seguintes critérios:

I - nomeação dentre funcionários concursados e detentores de habilitação profissional para aquela função, sempre que a mesma exigir.

II - curso superior para as seguintes funções:

- a) Setor de Comunicação, que deve ser da área de Comunicação Social.
- b) Setor de Ensino de 1º Grau, que pode ser de qualquer área de Educação, nela se entendendo a Sociologia ou Filosofia.
- c) Setor de Cultura, Turismo e Esportes.
- d) Setor de Saúde Pública, que deve ser das seguintes áreas:

- 1 - Medicina;
- 2 - Odontologia;
- 3 - Enfermagem;
- 4 - Psicologia;
- 5 - Fisioterapia; ou
- 6 - Farmácia.

- e) Setor de Odontologia, que deve ser da área de Odontologia.
- f) Setores de Obras, Trânsito, Atividades Urbanas e Água e Esgoto, que deve ser das seguintes áreas:

- 1 - Engenharia Civil;
- 2 - Engenharia Civil ou de Trânsito, para setor de trânsito; ou
- 3 - Arquitetura e/ou Urbanismo.

- g) Setor de Indústria, Comércio e Serviços.
- h) Setor de Assistência Social.

1. - Setor de Programas de integração Social.

III - Curso técnico ou médio, no mínimo, para os seguintes setores:

- a) Setor de Pessoal, Patrimônio, Protocolo e Arquivo, Licitação e Compras.
- b) Setor de Tributação e Fiscalização, que deve ser das seguintes áreas:

- 1 - Direito;
- 2 - Ciências Econômicas;
- 3 - Ciências Contábeis, ou
- 4 - Técnico Contábil.

c) Setores de Contabilidade e Orçamento e Tesouraria, que deve ser das seguintes áreas:

- 1 - Ciências Contábeis; ou
- 2 - Técnico Contábil.

d) Setor de Fiscalização e Almoxarifado.

e) Setor de Agropecuária, que deve ser das seguintes áreas:

1 - Agronomia;

2 - Engenharia Agrícola;

3 - Técnico Pecuário;

4 - Veterinária;

5 - Zootecnia; ou

6 - Outras assemelhadas, Art. 12. As competências inerentes às Setores estipuladas neste Capítulo e seus desdobramentos, serão descritos em Regimento interno aprovado em Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A entidade de administração indireta, compreendendo a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a fundação pública somente será criada, se estritamente necessária, na forma da **Lei Orgânica**, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 14. Os órgãos da estrutura administrativa estabelecida neste Capítulo devem funcionar perfeitamente articulados em regime de mútua colaboração.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Gabinete do Prefeito

Art. 15. O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por finalidade:

I - prestar assistência ao Chefe Executivo em suas relações político - administrativas com os munícipes, órgãos e entidades públicas e privadas e associações de classe;

II - preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

III - preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

IV - realizar as atividades de relações públicas da Prefeitura;

V - organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portaria e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;

Seção II Da Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 16. A Procuradoria Jurídica Municipal é o órgão que tem por finalidade:

I - defender, em juízo ou fora dele, os direitos e os interesses do Município;

II - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III - redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

IV - assessorar o Prefeito Municipal nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação a aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral que esta celebrar;

V - participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

VI - manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação estadual e federal de interesse do Município;

VII - proporcionar assessoramento jurídico aos órgãos da Prefeitura;

VIII - redigir pareceres de interesse da Prefeitura;

IX - manter a Prefeitura Informada de todos os assuntos jurídicos de seu interesse;

X - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Seção III Do Departamento de Administração

Art. 17. O Departamento de Administração é o órgão que tem por finalidade:

I - executar atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais, exames de saúde dos servidores e demais assuntos de pessoal;

II - promover a realização de licitação para obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura;

III - executar atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura;

IV - executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes;

V - receber, distribuir, controlar o protocolo, o andamento e arquivamento de

VI - conservar, interna e externamente, o prédio da Prefeitura, móveis e instalações;

VII - manter a frota de veículos e o equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação;

VIII - manter os serviços de copa, zeladoria e vigilância do prédio da Prefeitura;

IX - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeitos.

Seção IV Do Departamento de Fazenda

Art. 18. O Departamento de Fazenda é o órgão que tem por finalidade:

I - executar a política fiscal, financeira e tributária do Município;

II - elaborar, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura, a proposta orçamentaria anual e a do orçamento-programa, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentarias do Município;

III - acompanhar e controlar a execução orçamentaria;

IV - cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer a fiscalização tributária;

V - receber, pagar, guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do Município;

VI - processar a despesa e manter o registro e os controles contábeis da administração financeira, orçamentaria e patrimonial do Município;

VII - preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por outras esferas de Governo;

VIII - fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos da administração municipal, bem como de outros responsáveis por dinheiro ou valores do Município;

IX - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos relacionados com as finanças municipais;

X - exercer outras atividades que lhe forem delegados pelo Prefeito.

Seção V

Do Departamento de Educação e Cultura

Art. 19. O Departamento de Educação e Cultura é o órgão que tem por finalidade:

I - elaborar os planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do Planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;

II - executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino de 1º grau tornando mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

III - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para a matrícula;

IV - manter a rede escolar que atenda preferentemente a zona rural, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;

V - promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VI - criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;

VII - propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;

VIII - realizar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

IX - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

X - promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e comunidade;

XI - desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão - de-obra;

XII - combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência do aluno;

XIII - adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõe a rede escolar do Município, levando em conta fatores de ordem climática e econômica;

XIV - executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;

XV - prover a merenda escolar dos estudantes;

XVI - prestar assistência médico-odontológica nas escolas;

XVII - promover o desenvolvimento cultural do Município através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

XVIII - proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico do Município;

XIX - promover e incentivar a realização de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

XX - incentivar e proteger o artista e o artesão;

XXI - documentar as artes populares;

XXII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população;

XXIII - organizar, manter e supervisionar museus, bibliotecas e centros de recreação para a comunidade;

XXIV - promover e apoiar as práticas esportivas no Município;

XXV - executar planos e programas de fomento ao turismo municipal, quando oportuno;

XXVI - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Seção VI Do Departamento de Saúde

Art. 20. O Departamento de Saúde e Promoção Social é órgão que tem por finalidade:

I - promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim

de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;

II - manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município, integrando-se ao Sistema Único de Saúde (SUS) na forma da legislação pertinente;

III - administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das que necessitarem de socorros imediatos;

IV - executar programas de assistência médico-odontológica a escolares;

V - providenciar o encaminhamento de pessoas doentes, notadamente As carentes, a outros centros de saúde fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

VI - promover junto à população local campanhas preventivas de educação sanitária;

VII - promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos;

VIII - dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública municipal;

IX - promover atendimento psicológico às pessoas carentes e alunos da rede municipal e estadual de ensino no âmbito do Município.

Seção VII

Do Departamento de Obras Públicas e Atividades Urbanas

Art. 21. O Departamento de Obras Públicas e Atividades Urbanas é o órgão que tem por finalidade:

I - executar atividades concernentes à construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local para a comunidade;

II - executar atividades relativas à elaboração de projetos e obras públicas municipais e dos respectivos orçamentos;

III - promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas;

IV - promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e serviços a cargo da Prefeitura;

V - elaborar e manter atualizada a planta de cadastro do município;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas referente ao zoneamento e ao loteamento de áreas na jurisdição do município;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas referentes às posturas municipais;

IX - promover a construção de parques, praças e jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural;

X - administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção relativos às obras públicas urbanas;

XI - executar atividades relativas à prestação e manutenção dos serviços públicos locais, tais como: limpeza pública, coleta de lixo, cemitério, matadouro, mercado, feiras livres, iluminação pública, saneamento, provimento de água potável, segurança pública, combate a insetos e animais daninhos e serviços assemelhados, de natureza urbana e de interesse local;

XII - cuidar do transporte coletivo urbano, como serviço essencial, diretamente ou mediante concessão sob sua fiscalização;

XIII - administrar os parques e jardins do município;

XIV - promover a arborização e os cuidados próprios a ela inerentes nos logradouros públicos do município;

XV - fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos, permitidos ou autorizados pelo município;

XVI - manter a guarda municipal quando criada em lei própria;

XVII - estudar e atender reivindicações da comunidade relativas aos serviços públicos urbanos ou de relevante interesse local e promover a sua execução, observados os recursos orçamentários;

XVIII - incentivar a participação da população na preservação dos equipamentos

XIX - administrar o serviço de trânsito urbano em coordenação com os órgãos e entidades do Estado;

XX - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Seção VIII

Do Departamento de Desenvolvimento Econômico

Art. 22. O Departamento de Desenvolvimento Econômico é o órgão que tem por finalidade:

I - prestar assessoramento ao Prefeito em matéria de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pela Prefeitura;

II - elaborar, atualizar e promover a execução dos planos municipais de desenvolvimento, bem como conceber projeto, estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento de políticas estabelecidas pela Administração Municipal;

III - controlar a execução física e financeira dos planos municipais, assim como avaliar os seus resultados;

IV - estudar e analisar o funcionamento e organização dos serviços da Prefeitura, promovendo a execução de medidas para o seu constante aprimoramento;

V - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Seção IX Do Departamento de Promoção Social

Art. 23. O Departamento de Promoção Social é o órgão que tem por finalidade:

I - promover o levantamento da força de trabalho do Município, incrementando e orientando o seu aproveitamento nos serviços e obras municipais, bem como em outras instituições ou empresas localizadas no Município;

II - promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão - de-obra necessária às atividades econômicas do Município;

III - estimular a adoção de medidas que possa ampliar o mercado de trabalho local;

IV - receber necessitados do Município que procuram a Prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhes o caso e dar-lhes a orientação ou solução cabível;

V - conceder auxílios financeiros em caso de pobreza extrema ou outros de emergência quando assim dor decidido

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas na totalidade do arquivo original, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

VI - levantar problemas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver, quando necessário e desde que haja recursos orçamentários, programas de habitação popular;

VII - dar assistência ao menor abandonado, aos idosos, aos adolescentes e as mulheres carentes, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;

VIII - pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas a subvenções ou auxílios controlando e fiscalizando sua aplicação, quando concedidos;

IX - estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da promoção social;

X - estudar reivindicações da comunidade relativas à saúde e a promoção social e implantar as medidas necessárias, observada a existência de recursos orçamentários disponíveis;

XI - promover e incentivar campanhas sociais de saúde e promoção do bem estar da comunidade;

XII - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Qualquer concessão de auxílio financeiro e/ou material deve, obrigatoriamente, estar prevista na dotação orçamentaria deste Departamento, vedada a transferência de valores ou bens de Outro Departamento

CAPÍTULO VI IMPLANTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 24. A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente Lei entrarão em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõe forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração Municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas na totalidade do arquivo original, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

I - elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;

II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus respectivos titulares;

III - dotação dos órgãos dos elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu plano e eficaz funcionamento;

IV - instruções das chefias com relação às competências que lhes são deferidas pelo Regimento Interno;

V - outras medidas que forem aconselháveis devidamente examinadas pela Administração Municipal e aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII REGIMENTO INTERNO DA PREFEITURA

Art. 26. O Regimento Interno da Prefeitura do município de Delta - MG, será baixado por decreto do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 27. O Regimento Interno da Prefeitura do município de Deita - MG explicitará:

I - as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de Chefia;

II - as normas relativas às jornadas de trabalho e ao funcionamento da prestação de serviços públicos urbanos e de interesse local à comunidade;

III - as normas gerais e específicas de trabalho inerentes a cada órgão da estrutura administrativa desta Lei;

IV - outras matérias julgadas necessárias, a juízo da Administração Municipal, para proporcionar eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 28. No Regimento interno da Prefeitura do município de Deita - MG, o Prefeito Municipal poderá delegar competência às diversas Chefias, para proferirem despachos decisórios, sendo indelegáveis as seguintes atribuições:

I - iniciativa, sanção, promulgação e veto de leis;

II - convocação extraordinária da Câmara Municipal;

III - provimento e vacância dos cargos públicos da Prefeitura;

IV - admissão e contratação de servidores a qualquer título e qualquer categoria, bem como sua demissão, dispensa, rescisão ou revisão de contrato administrativo de trabalho;

V - aprovação de regimentos e de regulamentos;

VI - criação, alteração ou extinção de órgãos ou entidades autorizados pela Câmara Municipal;

VII - abertura de créditos adicionais;

VIII - aprovação de concorrência pública, qualquer que seja o montante e finalidade;

IX - ajustamento do valor da Unidade Fiscal na forma da legislação tributária do

município;

X - ajustamento da tabela de preços públicos, em termos da Unidade Fiscal do Município;

XI - aprovação de loteamentos e de suas vistorias;

XII - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

XIII - permissão de serviços públicos ou de utilidade pública a título precário;

XIV - permissão ou autorização de uso de bens municipais;

XV - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizados pela Câmara;

XVI - expedição de decretos e celebração de convênios;

XVII - decretação de desapropriação e instituição de servidões administrativos;

XVIII - determinação da abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo de qualquer natureza;

XIX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

XX - quaisquer outros que, em virtude de lei ou norma correspondente, devam ser objeto de Decreto.

CAPÍTULO VIII CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

Art. 29. Ficam criados os cargos de chefia, de provimento em comissão, as funções gratificadas e os respectivos vencimentos constantes do anexo I desta lei.

Parágrafo único. As nomeações dos cargos previstos neste Artigo devem obedecer, preferencialmente, os critérios previstos no Parágrafo Único do Artigo 11, desta Lei, exceto nos casos das nomeações anteriores à realização de concursos públicos para provimento de cargos ou quando inexistir nos quadros dos servidores concursados pessoas com habilitação necessária para assunção da função.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Enquanto não for aprovado o Plano de Carreiras de Vencimentos dos Servidores do Município de Deita - MG, criados os respectivos cargos e preenchidos os mesmos mediante

concurso público de provas ou de provas e títulos, os servidores serão contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição da República, na forma de lei municipal específica.

Art. 31. A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do município e das conveniências dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do Orçamento Municipal.

Art. 33. Fica o Prefeito autorizado a constituir Comissões e Grupos de Trabalho, a título precário e em caráter transitório, para incumbirem-se da organização de colegiados normativos, deliberativo e de controle inerentes às atividades relacionadas com o meio ambiente, educação, saúde, criança e adolescente, bem como à representação comunitária nos assuntos de interesse local, a serem criados posteriormente, em lei municipal específica.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste Artigo não serão remunerados e as atividades previstas pelos seus membros, serão considerados relevantes para o município.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Delta, 28 de Janeiro de 1997.

JORGE MANOEL DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSE LUIZ ALVES
Chefe de Gabinete

ANTÔNIO CARLOS FRAGOSO
Diretor do Departamento de Fazenda

ELIETE APARECIDA DA SILVA
Diretora do Departamento de Promoção Social

ROSA MARIA DA SILVA SPÓSITO
Diretora do Departamento de Educação e Cultura

VICENTE MARINO JUNIOR
Diretor do Departamento de Obras Públicas e Serviços Urbanos

LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Saúde

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

[Download do documento](#)